



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

22ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF

TutAntAnt 0000545-63.2024.5.10.0022

REQUERENTE: JORGE DE FARIAS PATROCÍNIO E OUTROS (11)

REQUERIDO: SIN DOS TRA EM E DE T T DE P U I E E T E DE T CARGAS DF

DECISÃO

Vistos, etc.

JORGE DE FARIAS PATROCÍNIO e outros ajuizaram a presente Tutela Antecipada Antecedente em face do SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES TERRESTRES DE PASSAGEIROS URBANOS, INTERESTADUAIS, ESPECIAIS, ESCOLARES E TURISMO – SITTRATER, objetivando tutela provisória, *inaudita altera pars*, para que seja determinada a suspensão da eleição, bem como a convocação da Assembleia Geral para a escolha de uma JUNTA GOVERNATIVA, que deverá dirigir todo pleito eleitoral, afastando a atual diretoria até a realização de NOVAS ELEIÇÕES, a serem coordenadas pela junta governativa e/ou por pessoas que este Juízo determinar, para garantir a lisura do processo eleitoral, como interventor.

Postula-se ainda que seja determinado que a parte ré se abstenha de atrapalhar ou de tentar burlar e impedir o pleito eleitoral, além de proibir a utilização dos veículos, números de celulares, telefones e quaisquer recursos da entidade sindical, sob pena de multa por cada ato infrator a ser estipulada por este Juízo.

Os autores alegam que houve abuso do poder econômico pela Chapa 1, ao utilizar veículos do sindicato para promover sua campanha e distribuir camisetas.

À análise.

A utilização de recursos sindicais para favorecer uma chapa específica nas eleições configura infração grave às regras de isonomia, podendo resultar na anulação do pleito, caso comprovada a alegação.

O princípio da igualdade de condições entre as chapas deve ser respeitado, e o uso indevido de recursos da entidade para fins eleitorais pode macular a lisura do processo.

Nos termos do art. 765 da CLT, compete ao juiz a ampla direção do processo, incluídas as prerrogativas de determinar a realização das provas necessárias para a instrução do feito e indeferir aquelas entendidas como desnecessárias (art. 370 do CPC), em atendimento aos princípios da duração razoável do processo (art. 139, II, do CPC) e do livre convencimento (art. 371 do CPC).

Entretanto, conforme o disposto no art. 480 do CPC, aplicável ao Processo do Trabalho por força do art. 769 da CLT, o juiz poderá determinar a realização de nova perícia, de ofício ou a requerimento da parte, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida. No caso vertente, a controvérsia posta a exame não foi satisfatoriamente solucionada pelo conjunto probatório produzido, havendo necessidade de reabertura da instrução processual.

No presente caso, entendo que o processo padeceu de vícios durante a instrução que merecem pronto reparo, razão pela qual determino a reabertura da instrução processual.

Em primeiro lugar, o artigo 845 da CLT estabelece que "o reclamante e o reclamado comparecerão à audiência acompanhados das suas testemunhas, apresentando, nessa ocasião, as demais provas".

Já o artigo 343 do CPC dispõe que "incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações".

O artigo 435 do CPC, por sua vez, prevê que "é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos".

Portanto, defiro a juntada de novos documentos pela parte autora, como requerido em petição.

Em segundo lugar, o depoimento pessoal da parte é meio de prova legalmente previsto, de cuja produção pode-se obter a confissão real, que pode vir a definir a controvérsia de forma favorável à parte que requereu aquele depoimento pessoal.

Nesse passo, não se pode olvidar que, com a oitiva da parte ré em audiência, a parte autora poderia obter elementos de confissão que poderiam alterar a convicção do julgador.

Tendo sido negado o pedido ao autor de ouvir a parte ré em Juízo, resta indubitável o prejuízo processual.

Nesse mesmo sentido, há o seguinte julgado proferido no âmbito do c. TST, cujos fundamentos também adoto como razões de decidir:

"NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PERGUNTAS NO DEPOIMENTO DO RECLAMANTE. IMPOSSIBILIDADE DE EVENTUAL CONFISSÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL DOS LITIGANTES DE UTILIZAÇÃO DE TODOS OS MEIOS DE PROVA LEGALMENTE PREVISTOS. No caso, a controvérsia cinge-se em saber se o indeferimento de perguntas formuladas pela parte reclamada ao autor, durante a audiência de instrução, configura cerceamento de defesa. O artigo 769 da CLT prevê que as normas e os institutos do direito processual comum serão subsidiariamente aplicáveis ao processo do trabalho nos casos omissos e se, com este último, forem compatíveis. Embora o artigo 848 da CLT preveja o interrogatório das partes apenas por iniciativa do Juiz do Trabalho, isso por si só não impede a incidência subsidiária do CPC, que prevê, de forma complementar, o depoimento pessoal das partes como um dos meios de prova postos à disposição dessas para a defesa de seus interesses em litígio e a formação do convencimento do julgador - que, por isso mesmo, pode ser por elas requerido quando o juiz não o determinar de ofício (artigo 343, caput, do CPC/73), sem que se possa afirmar, como erroneamente o fez a Corte regional, que a oitiva das partes em audiência corresponde apenas a uma faculdade do juiz, e não a um direito subjetivo das partes litigantes. Em consequência, tem qualquer dos litigantes trabalhistas o direito de tentar obter a confissão da parte contrária a respeito dos fatos objeto da controvérsia mediante o seu depoimento pessoal, até para que não seja necessária a produção de prova testemunhal a respeito (CPC/2015, artigos 334, II, e 400, I). Tal depoimento, pois, não pode ser indeferido sem nenhuma fundamentação pelo julgador, sob pena de cerceamento de prova e, conseqüentemente, nulidade da sentença depois proferida. Se, nos feitos trabalhistas, as partes rotineiramente são intimadas a

comparecer ao prosseguimento da audiência para depor sob a expressa cominação de confissão ficta, o entendimento de que não seria direito de uma parte requerer o depoimento pessoal da outra acarretaria também que a aplicação ou não daquela sanção processual à parte injustificadamente ausente ficasse a cada caso a critério exclusivo do julgador, em manifesta contrariedade ao entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula nº 74 do TST. O indeferimento de perguntas ao reclamante, de forma automática e sem nenhuma fundamentação razoável, inquina de nulidade a sentença, por cerceamento do direito de produzir prova da reclamada, verificando-se o prejuízo por ela suportado na circunstância de ter sido impedida de produzir essa modalidade de prova oral por meio da qual pretendia demonstrar a veracidade de suas alegações, segundo afirmou, especialmente se, em seguida, as instâncias ordinárias julgaram procedentes as pretensões iniciais correspondentes (jornada de trabalho) por considerarem suficiente, para tanto, a única prova testemunhal produzida apenas pelo reclamante. Nesse contexto, foi constatado o cerceamento do direito de defesa da reclamada, com a conseqüente violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido. Prejudicado o exame dos demais temas do recurso.(RR - 1000742-13.2015.5.02.0386, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 09/10/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/10/2018; grifos acrescidos).

Dessarte, devida a reabertura da instrução também para que seja interrogado o reclamado, como expressamente postulou a parte autora.

E não apenas, na audiência realizada em 5 de setembro de 2024, a testemunha da parte reclamada, Florismar Vilarindo de Araújo, confirmou a participação de eleitores não sindicalizados e mostrou hesitação ao ser questionada sobre a duplicidade de votos. Inicialmente, declarou desconhecimento sobre votos duplicados, mas posteriormente afirmou que, caso tenham ocorrido, foram descartados.

No que tange à participação de não sindicalizados, ficou patente a falha na fiscalização da mesa coletora, violando os artigos 68, inciso VI, 76, 77 e 89 do estatuto do SITTRATER, que exigem a comprovação da condição de sindicalizado por

todos os eleitores, conforme documentos constantes às fls. 79 e seguintes do PDF crescente.

A segunda testemunha da parte autora, Alisson Adriano Xavier de Souza, relatou outra irregularidade significativa: a presença de uma cabine de votação posicionada diretamente sob uma câmera de vídeo, em flagrante desrespeito ao artigo 78 do estatuto, que assegura o sigilo do voto por meio do isolamento do eleitor em cabine indevassável.

A testemunha afirmou ter questionado essa irregularidade a um membro do sindicato, que respondeu de forma evasiva, alegando que "não havia problema" na localização da urna sob a câmera.

Ao ser questionada a respeito da identificação dessa pessoa, a testemunha a reconheceu e apontou como um dos representantes do sindicato réu presentes na sala de audiência.

Na sequência, ambas as testemunhas da parte autora relataram terem recebido camisetas no dia da eleição, distribuídas por pessoas ligadas à Chapa 1, que utilizavam veículo do sindicato, evidenciando a inobservância da cláusula 54 do estatuto, conforme registrado nas fls. 75. É inegável que a prática acima descrita compromete não apenas a privacidade do voto, mas também a confiança na fiscalização eleitoral conduzida pela comissão.

Nessa conjuntura, a cláusula 105 do estatuto prevê expressamente a anulação da eleição em casos de vícios que comprometam sua legitimidade, resultando em prejuízo a qualquer candidato ou chapa concorrente.

Aliás, os relatos testemunhais, corroborados pela documentação juntada, revelam indícios substanciais de irregularidades eleitorais que comprometem a integridade do pleito, sendo a falha no controle da lista de eleitores sindicalizados uma irregularidade grave e suficiente para abalar a lisura do processo eleitoral.

Ademais, a instalação de uma cabine de votação sob uma câmera de segurança, como relatado pela segunda testemunha da parte autora, viola o princípio fundamental do sigilo do voto, estabelecido pelo artigo 78 do estatuto.

Como já dito anteriormente, o sigilo eleitoral é um princípio basilar em qualquer processo democrático, e sua violação abala a confiança na apuração dos votos e na própria legitimidade do resultado eleitoral.

A concessão da antecipação de tutela está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, aplicável de forma subsidiária ao processo do trabalho, que exige a presença de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A permanência da atual diretoria do sindicato, resultante de eleições potencialmente eivadas de vícios e irregularidades, pode causar danos irreparáveis à representatividade e à administração da entidade sindical.

A atuação de uma diretoria possivelmente eleita de maneira irregular afeta a confiança dos associados e pode comprometer as decisões administrativas do sindicato, especialmente em negociações coletivas e representações judiciais.

Por conseguinte, decido rever a decisão liminar anterior, uma vez que a manutenção da atual diretoria, eleita em um processo permeado de irregularidades, acarretará prejuízo irreparável aos representados pelo sindicato, considerando que a legitimidade da eleição está irremediavelmente comprometida.

A continuidade dessa gestão, sem a devida verificação da legalidade do pleito, fere o interesse da categoria e os princípios da democracia e da representatividade sindical.

A urgência na concessão da tutela justifica-se pela necessidade de assegurar que os atos da diretoria sejam praticados de forma legítima e representativa, em consonância com os princípios de transparência e equidade que norteiam o ordenamento jurídico.

Firme nos fundamentos acima, decido:

Declarar a suspensão imediata dos efeitos das eleições sindicais realizadas nos dias 28 de fevereiro e 01 de março de 2024, promovidas pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Terrestres de Passageiros Urbanos, Interestaduais, Especiais, Escolares e Turismo – SITTRATER-DF;

Determinar a formação de uma direção provisória do sindicato, composta por membros que não façam parte de nenhuma das chapas concorrentes, para administrar a entidade até a realização de novas eleições sindicais. A composição da direção provisória deverá ser definida com a participação das entidades sindicais de grau superior, ou, na ausência de indicação consensual, por nomeação deste Juízo;

Determinar a realização de novas eleições sindicais, sob supervisão judicial, devendo-se garantir que todas as etapas sejam conduzidas de maneira transparente e imparcial, com a participação de todas as chapas concorrentes;

Determinar a intimação do Ministério Público do Trabalho para que acompanhe o cumprimento da presente decisão, fiscalizando as novas eleições e a atuação da direção provisória.

REVOGO a decisão anterior de exclusão dos documentos juntados pela parte autora a partir de fls. 943 dos autos. Conceder prazo de 15 dias ao réu para, querendo, sobre tais documentos se manifestar nos autos.

DESIGNO nova audiência de instrução para interrogatório do representante do requerido, tal como postulado em audiência pela parte autora, ficando desde já designada a data de 27/02/2025, às 10h, ficando advogados e partes intimados, sob as penas da lei, a comparecer nessa data, sob pena, inclusive, de confissão.

Esclareço que a quebra da cadeia de custódia não gera nulidade obrigatória da prova colhida. Nessas hipóteses, eventuais irregularidades devem ser observadas pelo juízo ao lado dos demais elementos produzidos na instrução, a fim de decidir se a prova questionada ainda pode ser considerada confiável. Só após essa confrontação é que o magistrado, caso não encontre sustentação na prova cuja cadeia de custódia foi violada, pode retirá-la dos autos ou declará-la nula.

Todavia, entendo que, em face da consignação sumária das irregularidades evidenciadas, é suficiente para rever o posicionamento anteriormente adotado na decisão de antecipação de tutela requerida.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

BRASILIA/DF, 06 de setembro de 2024.

URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Juiz do Trabalho Titular